

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: presidencia@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº

Autor: Vereador EUNILDO ZANCHIM.

3098/21

Dispõe sobre a proibição de animais vivos a título de brinde, sorteio e outras formas de premiação em eventos públicos ou privados no Município de Sarandi e dá outras providências.

O Plenário da Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida:

I - a distribuição de quaisquer animais a título de brinde, sorteio ou outras formas de premiação em eventos públicos ou privados de qualquer natureza, assim como nas redes sociais por estabelecimentos sediados no Município de Sarandi;

II – a exposição e a utilização de qualquer animal em situação que caracterize humilhação, constrangimento, estresse, violência ou prática que atente contra a sua dignidade e bem-estar, sob qualquer alegação;

III – a manutenção de animais saudáveis, debilitados ou doentes, em locais inadequados ao seu porte, que lhes impeça a movimentação, sem a oferta de comida e água que não proporcionem o que é necessário para o seu bem-estar; e

IV – a manutenção ou o transporte de animais em locais que estejam impossibilitados de expressar seu comportamento natural, assim entendidos os comportamentos naturais da espécie.

Parágrafo 1º Para efeitos desta Lei, define-se por animal todo ser vivo irracional domesticado para convívio com o ser humano ou não, pertencente à fauna urbana ou domiciliada, nativa ou exótica;

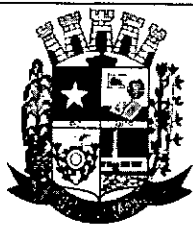
Parágrafo 2º Ficam excluídos da vedação disposta nos incisos do art. 1º os animais destinados ao consumo humano, criados em regime de pecuária, suinocultura e avicultura.

Parágrafo 3º Não se aplica o disposto nos incisos do art. 1º, o encaminhamento a terceiro, através de feiras, campanhas ou outras formas de doação/adoção.

Art. 2º Em caso da constatação da distribuição, a título de brinde, promoção ou sorteio, de quaisquer animais vivos, fato esse constatado no ato da fiscalização pela autoridade competente, os mesmos serão recolhidos pela autoridade competente e, havendo necessidade, com o auxílio da autoridade policial e encaminhados para adoção, seguindo os critérios definidos pela administração municipal, independente da aplicação de advertência ou multa.

Art. 3º Uma vez constatada a infração disposta nesta Lei, será aplicada ao infrator multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por cada animal envolvido no ato





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: presidencia@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 3098/21

ilegal, devendo esse valor ser atualizado anualmente pelo IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo.

Parágrafo 1º Estão sujeitos às sanções administrativas cabíveis, as pessoas físicas, bem com qualquer organização social ou empresa com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que violem o disposto nesta Lei.

Parágrafo 2º Em caso de 03 (três) autuações, o estabelecimento, quando for o caso, terá o seu alvará de funcionamento suspenso.

Art. 4º Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidas ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, para a aplicação de programas, projetos e ações voltados à defesa proteção dos animais.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Plenário Adércio Marques da Silva, 08 de Julho de 2021.

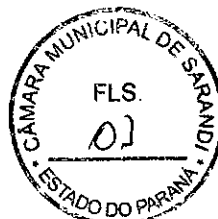
JUSTIFICATIVA

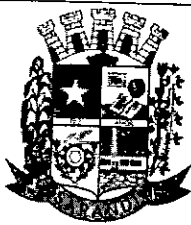
A distribuição de animais vivos a título de brinde ou sorteio e outras formas de premiação em eventos públicos e privados tornou-se uma prática que vai na contramão da educação ambiental, da conscientização do bem-estar animal e da adoção responsável.

A presente lei visa, independente das sanções impostas, diminuir a prática exploratória de equiparar os animais a uma condição de objeto usado para atender às vontades humanas.

Atualmente, tal comportamento já não encontra respaldo moral razoável e é preciso que as autoridades competentes assumam o seu papel nessa luta, a fim de diminuir o contingente de animais submetidos a crueldade e consequentemente os gastos públicos advindos desta prática.

Desta forma, busco o apoio dos nobres Pares, para a aprovação do presente Projeto de Lei, que é de relevante interesse público e social.





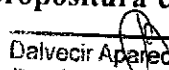
CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: presidencia@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº

3098/21

Divisão de Arquivos Históricos – DAH

Informo que **NÃO HÁ** impedimento para o prosseguimento desta propositura em virtude de haver outra lei.


Dalvecir Aparecido Bonora
Divisão de arquivos históricos

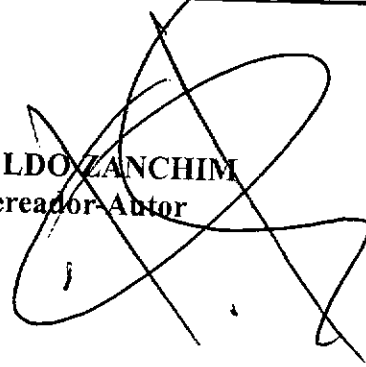
Divisão de Arquivos Históricos – DAH
Responsável

Data: 23 / 07 / 2021

Informo que **HÁ** impedimento para o prosseguimento desta propositura em virtude de haver outra lei.

Divisão de Arquivos Históricos – DAH
Responsável

Data: / /


EUNILDO ZANCHIM
Vereador-Autor

